SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013655-17.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Thiago Americano Conceição e outro
Requerido: Mapfre Seguros Gerais S.a e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que houve a aquisição de automóvel mediante financiamento junto a segunda ré, o qual foi objeto de seguro firmado com a primeira.

Alegaram ainda que esse veículo foi furtado durante a vigência do contrato de seguro, havendo recusa injustificada para o pagamento do montante a que fariam jus.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentaram, bem como à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos sociais.

As preliminares arguidas em contestação pela segunda ré entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O primeiro aspecto que demanda análise nos autos diz respeito à recusa atribuída pelos autores à primeira ré quanto ao pagamento da indenização que deveriam perceber pelo furto do automóvel trazido à colação, já que vigia então contrato de seguro tendo-o como objeto.

A petição inicial deixou claro que isso se deu em função do automóvel ter sido financiado, circunstância não contida na respectiva apólice (fl. 07, segundo parágrafo).

Acrescentaram os autores que cláusula nesse sentido não lhes foi devidamente informada, estando disponibilizada somente no *site* da ré (fl. 07, quarto parágrafo).

Em contrapartida, a primeira ré refutou a recusa em pagar a indenização aos autores nos moldes declinados na peça vestibular, ressalvando que não o fez em virtude da existência de gravame que pesava sobre o automóvel, fruto de sua alienação fiduciária à segunda ré que viabilizou o seu pagamento (fls. 129/133).

No cotejo dos elementos amealhados, reputo

assistir razão à primeira ré.

Com efeito, ela enquanto seguradora do veículo ficaria sub-rogada na propriedade do mesmo com a situação noticiada, ou seja, sendo ele furtado e pagando a indenização devida aos autores.

Precisamente em função disso, seria imprescindível que a restrição do gravame advindo da alienação fiduciária à segunda ré fosse previamente baixada, bem como que a respectiva documentação se regularizasse contemplando essa baixa.

Se assim não fosse, a primeira ré desembolsaria o montante devido pela subtração do automóvel e, na hipótese de sua oportuna recuperação, não poderia exercitar os direitos inerentes à sua condição de proprietária porque subsistiria restrição em favor de outrem.

Como tal alternativa é inconcebível, haveria necessidade de antes da implementação do pagamento a situação do veículo estar normalizada, possibilitando à primeira ré atuar como dona, por sub-rogação, dele.

É relevante destacar, de um lado, que previsão dessa natureza foi expressamente contemplada nas condições gerais do seguro versado, como bem assinalado a fls. 130/131, e que, de outro, a proposta de seguro firmada entre as partes (fls. 26/30) fez explícita referência a elas como normas de regência da transação (fl. 29).

Essa prática não se ressente de qualquer vício e já foi proclamada como válida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em v. acórdão do qual se extraiu que:

"Ora, é prática usual das grandes empresas e instituições na atualidade disponibilizar na Internet o conteúdo das cláusulas gerais de seus contratos, a fim de diminuir os custos econômicos e ambientais da impressão de grande quantidade de papel. Logo, se as Condições Gerais do contrato de seguro foram inequivocamente disponibilizadas à autora, e esta se descurou de lê-las e analisá-las antes e depois da celebração da avença, não há razão plausível para deixar de aplicar a cláusula excludente de cobertura securitária em questão" (Apelação nº 1016084-20.2014.8.26.0309, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. **FRANCISCO LOUREIRO**, j. 05/06/2017).

Nem se diga, por fim, que o argumento de que os autores não teriam sido cientificados dessa cláusula modificaria o panorama traçado, tendo em vista que nenhum indício sequer foi coligido sobre o tema.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) atestam que nos dias de hoje o procedimento levado a cabo pela primeira ré (alusão às condições gerais do seguro como integrantes do contrato) é usual, o que remete a quem tenciona aderir ao seguro o dever de acautelar-se de antemão e avaliar se as condições propostas são ou não aceitáveis.

Bem por isso, se concretiza o ajuste não poderá posteriormente invocar a falta de conhecimento de algo em seu benefício.

A conjugação de todos esses elementos conduz à convicção de que inexiste lastro consistente que indique ato ilícito de qualquer das rés que rendesse ensejo à obrigação de reparação de danos materiais, morais ou sociais.

A rejeição da postulação exordial é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de junho de 2017.